



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.011916/2008-95
ACÓRDÃO	2002-008.995 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEY MARTINS GASPAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE OU PELOS DEMAIS ENVOLVIDOS NAS INFRAÇÕES APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. SÚMULA CARF Nº 33.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre rendimentos omitidos referente a resgate de Contribuições à Previdência Privada no Ano-Calendário 2005 (fls. 6-9).

A Recorrente opôs impugnação em que alega que os rendimentos foram auferidos por sua esposa, questão que restou esclarecida após a transmissão de declaração retificadora para incluir o rendimento em questão (fls. 2-4).

Sobreveio o acórdão nº 17-53.434, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP2 (fls. 47, que entendeu pela improcedência da impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

INCLUSÃO DE RENDIMENTOS E IR-FONTE

Mantida a inclusão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, bem como a compensação do respectivo IR-fonte, por não restar comprovada a alegação do contribuinte de que os valores incluídos pertencem à esposa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 12/08/2019 (fl. 53), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 09/09/2019 em que alega que a declaração retificadora apresentada pelo cônjuge da Recorrente comprovaria que ela seria titular do rendimento omitido e que os juros estão sendo aplicados em patamares abusivos.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A lide versa sobre a possibilidade de se considerar declaração retificadora de cônjuge como espontânea apresentada após início de ação fiscal para afastar a alegação de omissão de rendimentos e sobre a abusividade dos juros aplicados.

Ambos os pontos do pleito recursal encontram óbice sumular nesta esfera de julgamento.

Isso, pois a perda da espontaneidade após o início da ação fiscal afeta não só o Recorrente, mas também seu cônjuge, que nunca declarou tais rendimentos. Não se pode aceitar declaração retificadora após o início de ação fiscal em razão do óbice da Súmula CARF nº 33. A sua extensão também para o cônjuge, ainda que não comunicado acerca do procedimento, é reiteradamente reconhecido no CARF, conforme julgado desta turma abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2006
TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE OU PELOS DEMAIS ENVOLVIDOS NAS INFRAÇÕES APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. SÚMULA CARF Nº 33.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Acórdão nº 2002-005.974, proferido pela 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento na sessão de 26/01/2021, relatoria de Mônica Renata Mello Ferreira Stoll)

Sobre a abusividade dos juros, melhor sorte não assiste à Recorrente, pois estes são calculados pela taxa SELIC, conforme previsto na Súmula CARF nº 4, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, em razão de mas matérias trazidas no Recurso Voluntário encontrarem óbice em enunciados sumulares do CARF, é imperioso reconhecer a improcedência do pleito recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura